

Acórdão: 17.074/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010113978-29
Impugnante: Maise Moreira Miranda Swerts
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva
PTA/AI: 01.000146657-17
CPF: 101.007.766-04
Origem: DF/ Pouso Alegre

EMENTA

TAXA - TAXA DE FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR. Devidamente comprovada nos autos a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da Taxa de Fiscalização Judiciária incidente sobre os emolumentos auferidos em razão da prática de atos notariais/registros escriturados em livros e documentos da Repartição, cotejados que foram com os valores estabelecidos nas tabelas do Anexo II da Lei nº 13.438/99. Correta a exigência do tributo, acrescido da multa de 20%, nos termos do artigo 112, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Parte do crédito tributário reconhecido pela Autuada conforme Auto de Infração lavrado para fins de parcelamento. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor da taxa de fiscalização judiciária incidente sobre emolumentos por atos praticados sob responsabilidade do sujeito passivo (escrituras, procurações), no período 01/02/2000 a 30/04/2004.

Exigência da Taxa de Fiscalização Judiciária e Multa de 20%, conforme artigo 112, inciso II, da Lei 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 78 a 82, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 85 a 89.

DECISÃO

O caso em tela trata-se da cobrança da Taxa de Fiscalização Judiciária em razão da utilização de um serviço inerente ao Poder Público, ou seja, o registro público de atos jurídicos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Primeiramente cabe esclarecer que a Autuada reconheceu parte do crédito tributário, conforme Auto de Infração de fls. 54/55, lavrado para fins de parcelamento.

Assim, o valor remanescente objeto da Impugnação refere-se, conforme planilha de fls. 59/68, à incidência da Taxa sobre instituição de usufruto.

A Impugnante alega que não há incidência da Taxa de Fiscalização Judiciária nas transmissões com reserva de usufruto, discorrendo por diversas vezes sobre o ITCD, em tese, dando tratamento idêntico à incidência dos dois tributos.

Ocorre que a matéria em tela no Auto de Infração é a Taxa de Fiscalização Judiciária (TFJ) e que o ITCD não foi objeto da exação fiscal.

Quanto à alegação da não incidência da TFJ nas transmissões com reserva de usufruto, embora não se transfira direito, há a constituição de um ônus real sobre bem alheio, conforme dispõe o Código Civil, em seu artigo 1.225, inciso IV.

Resta claro que a TFJ é tributo estadual da modalidade "taxa por utilização de serviço público", que, no caso em questão, foi exigida pela ocorrência do fato gerador, qual seja, a utilização do serviço de registro dos atos jurídicos.

Com efeito, o fato gerador da Taxa de Fiscalização Judiciária são os atos do notário. Além do mais, nos termos da Lei nº 13.438/99, "consideram-se registros com valor patrimonial aqueles referentes a transmissão e divisão, a qualquer título, da propriedade ou domínio útil e aqueles constitutivos de direitos reais", no caso o usufruto.

Portanto, independentemente de não se transmitir o bem, o registro do usufruto é ato do notário em apartado da doação, ainda que num mesmo documento. Sendo dois os atos do notário, incide também por duas vezes a Taxa de Fiscalização Judiciária, sendo uma vez sobre cada ato.

Os fatos levantados pelo Fisco provam irrefutavelmente que irregularidades ocorreram, resultando em recolhimento a menor/falta de recolhimento de tributo ao Erário Estadual.

Conferindo os livros da Serventia, o Fisco levantou todos os atos praticados, bem assim os respectivos valores que deveriam ter sido recolhidos a título de Taxa de Fiscalização Judiciária, cotejando estes últimos com os efetivamente recolhidos, quando recolhidos, e apurando as diferenças não declaradas. Isto se fez relativamente às escrituras (fls. 11/52) e procurações (fl. 10), com consolidado das diferenças, objeto da exigência fiscal. Aplicou-se a multa de 20% sobre o valor não recolhido/a menor, conforme determina o artigo 3º da Lei 13.438/99, *in verbis*:

Art. 3º- Em caso de intempestividade ou falta de recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária de que trata esta lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades concernentes à Taxa Judiciária prevista na Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Lei 6763/75 tinha seu artigo 112, à época, assim redigido:

Art. 112 - Apurando-se falta de recolhimento, pagamento insuficiente ou intempestivo da Taxa Judiciária, a importância devida será cobrada com acréscimo da multa de 20% (vinte por cento), juntamente com a conta de custas.

Correto, então, se afigura o proceder fiscal, razão pela qual sustenta-se o parecer de procedência do feito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor), Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 04/05/05.

**Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator**

RNL/EJ